



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10108.000133/95-11
Recurso nº : 110.682
Matéria : IRPJ e CSL – Ex.: 1990
Recorrente : VIAÇÃO CANARINHO LTDA.
Recorrida : DRJ - CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 09 de novembro de 2000
Acórdão nº : 108-06.303

IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES
FINANCEIRAS - CONSÓRCIOS – Sujeitam-se à correção monetária
as aplicações em consórcio para aquisição de bens do ativo
permanente. Não demonstrado o alegado equívoco no levantamento
fiscal, permanece incólume o lançamento.

CSL – DECORRÊNCIA – Tratando-se da mesma matéria fática, ao
lançamento decorrente aplica-se a mesma conclusão do principal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por VIAÇÃO CANARINHO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, relativamente as
exigências do exercício de 1990, nos termos do relatório e voto que passam a integrar
o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO,
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO,
JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA
MACEIRA.

Processo nº : 10108.000133/95-11
Acórdão nº : 108-06.303

Recurso nº : 110.682
Recorrente : VIAÇÃO CANARINHO LTDA.

RELATÓRIO

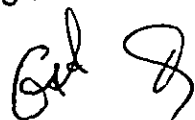
Retornam os presentes autos a esta Oitava Câmara por força do decidido no Acórdão nº CSRF/01-02.839, proferido na sessão de 07.12.99, pelo qual a colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais deu provimento parcial ao Recurso do Procurador da Fazenda Nacional, reformando o Acórdão nº 108-05.125, na parte da preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo ao exercício financeiro de 1990, período-base de 1989.

O Acórdão reformado havia acatado a preliminar de decadência, levantada de ofício, em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro. O julgado da CSRF está assim ementado, nesta parte:

"IRPJ – LANÇAMENTO EX OFFICIO – PRAZO DECADENCIAL – Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo decadencial é contado pela regra do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional."

Afastada a preliminar de decadência, trata-se agora da apreciação do mérito no que concerne à matéria apurada naquele exercício, que diz respeito à insuficiência de correção monetária da conta representativa de consórcio, pela constatação de valores ali contabilizados e não acrescidos no controle do Razão Auxiliar em OTN, bem como pela divergência de saldos entre a contabilidade e o controle auxiliar.

Em tempestiva Impugnação, a autuada afirma que seguiu estritamente a legislação vigente (Lei nº 7.799/89 e Parecer Normativo CST nº 01/83). Alega que houve equívoco da fiscalização, pois todas as parcelas de pagamento de consórcio



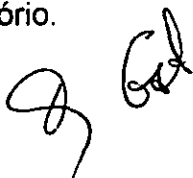
Processo nº : 10108.000133/95-11
Acórdão nº : 108-06.303

foram devidamente registradas no livro auxiliar em OTN e corrigidas monetariamente, e que a diferença apontada decorre da transferência, para a conta de veículos, daqueles planos contemplados durante o exercício, com contrapartida em conta de passivo, como redutora do saldo a pagar, por prestações futuras. Mesmo que prevalecesse o entendimento do fisco, observa que optou pelo diferimento do lucro inflacionário, opção esta que deve ser respeitada no levantamento fiscal.

Decisão singular às fls. 591/594 mantém integralmente as exigências. Cientificada da decisão em 08.06.95, a autuada apresenta Recurso Voluntário em 05.07.95, reiterando os argumentos da primeira fase.

O Acórdão nº 108-05.125, parcialmente reformado pela CSRF, manteve a tributação sobre esta matéria, nos anos que considerou não alcançados pela decadência.

Este o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'G' followed by a cursive flourish.

Processo nº : 10108.000133/95-11
Acórdão nº : 108-06.303

VOTO

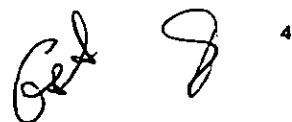
Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

Conforme relatado, os presentes autos já foram examinados nesta Câmara, quando foi proferido o Acórdão nº 108-05.125, acatando a preliminar de decadência em relação ao IRPJ e à CSL do exercício de 1990, período-base de 1989, acórdão este reformado, nessa parte, pela egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Verifico que, inobstante a ementa do aresto da CSRF e o respectivo voto condutor tenham-se referido especificamente ao IRPJ, a conclusão do respectivo acórdão é mais ampla, determinando a remessa dos autos à Câmara de origem *"para apreciação do mérito quanto ao exercício de 1990"*. Resta claro, por isso, que o acórdão embargado foi reformado em relação a ambas as exações para as quais havia sido reconhecida a decadência, devendo o mérito ser examinado em relação àqueles dois tributos.

Está em apreciação, portanto, o mérito quanto aos lançamentos de IRPJ e CSL do exercício de 1990, período-base de 1989, no qual a matéria tributada restringe-se à insuficiência de correção monetária da conta representativa de consórcio de veículos.

A Recorrente alega ter cumprido rigorosamente a legislação vigente, insurgindo-se apenas contra os valores apurados pelo fisco, que diz serem equivocados. No entanto, nada acrescenta para demonstrar qualquer impropriedade no levantamento fiscal. As baixas que relaciona em sua peça de defesa, e que pretende tenham ocasionado as diferenças apontadas, referem-se a transferências entre contas



4

Processo nº : 10108.000133/95-11
Acórdão nº : 108-06.303

de ativo ("Consórcio" para "Veículos"), efetuadas quando do recebimento do bem, e não produzem efeitos na correção monetária de balanço. Note-se que as baixas relativas ao ano de 1989, especificadas no item 2.1.2 da Impugnação (fls. 577), foram consideradas no levantamento fiscal de fls. 160, sendo certo que nada mais acrescenta a Recorrente que venha a evidenciar o alegado equívoco.

Por fim, igualmente improcedente a pretensão de diferimento da tributação das parcelas apuradas, por via do lucro inflacionário, uma vez que a jurisprudência já consolidada neste Conselho vai no sentido de não admitir a inclusão das parcelas levantadas em procedimento de ofício no cálculo do lucro inflacionário, cujo diferimento é opção da pessoa jurídica.

Quanto ao lançamento decorrente da Contribuição Social sobre o Lucro, aplica-se-lhe a mesma conclusão acima exposta, por se tratar da mesma matéria e não haver nenhum aspecto específico, de fato ou de direito, a ser examinado.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo as exigências do IRPJ e da CSL relativas ao exercício de 1990, período-base de 1989.

Sala de Sessões, em 09 de novembro de 2000


Taniá Koetz Moreira

